

PARECER JURÍDICO N.º 11/2021

REF.: SID. 16.413.413-0 – RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO MODO DE DISPUTA FECHADO – MDF N° 43/2018 2ªPUB – RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS .

Solicita o DELI, por meio do Memorando nº 009/DELI/202, manifestação jurídica acerca do recurso Administrativo interposto pela RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS no âmbito da MDF nº 43/2018 – 2ªPub, em desfavor da habilitação da C.N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI.

É informado que a Comissão de Licitação decidiu pela improcedência do recurso, consoante o teor da Ata nº 005/DELI/2021.

Aberto o prazo, houve apresentação de contrarrazões.

O processo vem instruído com os seguintes documentos:

- Folha de abertura SID e-protocolo
- INFORMAÇÃO INTERNA
- Expresso - MDF 43/2018 - SERTANEJA - RETOMADA - SID FÍSICO 15.468.881- informação atualizada do DEPG acerca da doação e a cópia matrícula da área em nome da Cohapar e matrícula;
- ETAPA PROJETO BÁSICO ANTEPROJETO / DOCUMENTO TÉCNICO
- MDF –CONTRATAÇÃO INTEGRADADADOS TÉCNICOS DALICITAÇÃO–TERMO DE REFERENCIA; MINUTA 04.06.2020 -2ª PUBLICAÇÃO -LICITAÇÃO MDF N° 43/2018

- EDITAL DE LICITAÇÃO
- Memorando nº166/DELI/2019. De: DELI – Departamento de Licitação
Para: SUJU
- PARECER JURÍDICO N.º 190/2020
- MINUTA -LICITAÇÃO MDF Nº 43/2018
- Memo. nº 060/DIPP/2020 - Diretoria
Jurídica - DIJU, Ref.: Solicitação de avaliação jurídica que regulamenta
Edital de Licitação padrão para processos modo de Disputa Fechado –
MDF para a implantação de empreendimentos habitacionais.
- DESPACHO a DIPP, Ante ao questionamento do MEMO 60/DIPP/2020 -
requisitos do PJ 194/2020
- Informações Ref.: ABERTURA DE LICITAÇÃO E ADOÇÃO DE MINUTA
PADRÃO – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PROTOCOLO Nº
15.916.045-9; O processo em referência foi apreciado na Reunião de
Diretoria nº 47/2020, realizada em 16/06/2020
- PARECER JURÍDICO N.º 194/2020
- ExpressoMail Assunto: Re: CLÁUSULA DE REAJUSTE MDF nº
34/208 - MISSAL e 35/2018 - JUNDIAÍ DO Sul; MATRIZ DE RISCO ;
ÇAMENTO E MATRÍCULAS
- MINUTA 04/09/2020 -2ª PUBLICAÇÃO -LICITAÇÃO MDF Nº 43/2018
- Memorando nº 309/DELI/2020. De: DELI Para: DIPP Ref.: LICITAÇÃO –
MDF –EMPREENHIMENTONOMUNICÍPIO DE SERTANEJA-PR
- DESPACHO À Superintendência de Programas – SUPG
- INFORMAÇÃO SUPG 10/2020 Ref.: Autorização da Diretoria Executiva
acerca da republicação do Edital de Licitação do empreendimento
Loteamento Zulmiro Alves Ferreira – 9ª Etapa, 30 UH.
- AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL Nº 43/2018 –LICITAÇÃO MDF2ª
PUBLICAÇÃO E CRONOGRAMA
- ExpressoLivre – ExpressoMail
- 2ª PUBLICAÇÃO -LICITAÇÃO MDF Nº 43/2018
- ACOM_-_SOLICITA_PUBLICAR_NO_SITE_DA_COHAPAR_-_MDF

- De: DELI Para: SEGE a emissão de Ato designando as Comissões Especiais de Licitação
- Ato PRES Nº 297/20
- Expressos Livre – ExpressoMail
- QUESTIONAMENTO Nº 01 MDFNº 43/2018 – 2ª PUB
- Cópia ATA 112/DELI/20
- Cadastros Informativo Estadual - Governo do Paraná
- Certidões Administrativa e Inelegibilidade
- Dados Cadastrais de Fornecedor GMS
- Documentos licitantes: propostas atestos, certidões, acervos e etc.
- ExpressoLivre – ExpressoMail com informações da abertura 24/11/2020
- Memorando nº 395/DELI/2020. De: DELI Para: DECT
- Memorando nº 163/DECT-2020 E Nota Técnica nº 56/2020, relativa à Avaliação da Qualificação Econômico-Financeira da empresa C N MENEZES ENGENHARIA EIRELI., no processo licitatório MDFnº 43/2018
- Nota Técnica 063/2020 Departamento de Licitação
- Nota Técnica 025/20
- ATA Nº 115/DELI/2020 P á g i n a 1 d e 5 MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 43/2018–2ª Publicação
- Of. nº 2001/2020 – DELI. Assunto: MDF nº 43/2018 - 2ª publicação - Informa julgamento e abre prazo de recurso
- TERMO DE RENÚNCIA E EXPRESSOS
- RECURSO ADMINISTRATIVO empresa RCA Assessoria em Controle Obras e Serviços Ltda EP
- Contrarrazões
- Memorando nº 416/DELI/2020. De: DELI Para: DECT Ref.: Recurso – MDF 43/2018-2ª Pub
- Memorando nº 006/DECT-2021. Ao Departamento de Licitação –DELI Ref.: MDF 43/2018 2ª Publicação - e a Nota Técnica nº 06/2021
- Memorando nº 009/DELI/2021. De: DELI Para: DIJU

É o relatório, passo a opinar.

Conforme informado na Ata nº 005/DELI/2021, no dia 27/11/2020 foi divulgada a decisão de habilitação da CN MENEZES (Ata nº 115/DELI/2020 –mov. 128) no âmbito do certame em comento.

A RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS interpôs recurso administrativo (mov. 137) alegando, em resumo, que:

- i)A CN MENEZES apresentou declaração de enquadramento como ME/EPP, porém consoante a DRE apresentada, a Receita Bruta é de R\$ 5.679.960,00, valor este superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, III da Lei Complementar nº 123/2006;
- ii)Para fins de enquadramento como EPP, deve ser considerada única e exclusivamente a Receita Bruta, nos termos do art. 208 do Decreto nº 9.580/2018e do art. 3º, III da Lei Complementar nº 123/2006;”

Assim, a empresa recorrente requereu a inabilitação da CN MENEZES, bem como a exclusão de seu enquadramento como EPP e sua exclusão do certame.

De forma tempestiva (mov. 139 e 140), a empresa CN MENEZES ENGENHARIA EIRELI encaminhou suas contrarrazões, sustentando, em resumo :

- “i)A Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu uma exceção no §9º-A do art. 3ºquanto limite da receita bruta, a seguir transcrito:
§9º-A.Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.
- ii)O faturamento obtido no exercício de 2019 foi de R\$ 5.679.960,00, ou seja, dentro do limite de 20% previsto na

exceção contida no §9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

iii) O Recurso interposto pela RCA possui nítido caráter protelatório, pois que ausente qualquer irregularidade no enquadramento como EPP;”

Requeru, por fim, a **manutenção da decisão contida na Ata nº 115/DELI/2020, oportunidade na qual foi habilitação.**

Pois bem, é informado pela Comissão de Licitação que considerando que os temas contidos nas razões recursais da RCA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM OBRAS, bem como nas contrarrazões da CN MENEZES ENGENHARIA EIRELI **tratam de matéria alusiva ao enquadramento como EPP –Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006**, o presente protocolo foi encaminhado ao DECT –Departamento de Contabilidade, para manifestação Técnica, que em análise, assevera que :

“Face as considerações aduzidas, diante das alegações apresentadas pela recorrente, bem como das contrarrazões da recorrida, assim como da documentação constante no processo e da legislação afeta à matéria, comprovamos que, no exercício de 2019, a **Receita Bruta apurada pela empresa CN MENEZES foi de R\$ 5.679.960,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais) conforme Demonstrativo do Resultado do Exercício -DRE (fls 902 e 903) o quê, a princípio, excederia o limite legal para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte –EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), conforme disposto no art. 3º, inciso II da lei complementar nº 123/2006.**

No entanto, essa mesma lei determina que, caso o limite excedente não seja superior a 20% do valor previsto no art. 3º, inciso II, os efeitos da exclusão não ocorrerão naquele exercício, mas sim no exercício subsequente.

Logo, considerando que no caso em tela o excedente não supera 20% (R\$ 960.000,00), sendo de 18,33% (R\$ 879.840,00), o desengrandamento da condição de EPP ocorrerá somente no exercício de 2020.

Assim, considerando que para a habilitação no processo licitatório MDF 43/2018 –2ª Publicação são válidos os Demonstrativos encerrados em 31/12/2019, uma vez que nos termos da lei ainda não podem ser exigidos os

Demonstrativos de 2020, ainda em curso quando da habilitação, naquela data, a empresa CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI está devida enquadrada como EPP.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o disposto legal, validamos o enquadramento da empresa CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI como EPP, no exercício social de 2019, e, portanto, entendemos serem improcedentes as alegações apresentadas pela recorrente RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS (grifo).¹

Diante disso, sob o aspecto da legalidade, cabe mencionar que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

“Se uma microempresa ultrapassar o limite de receita bruta anual de R\$ 360.000,00, passará, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte; e a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar aquele limite de receita bruta passará, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa. No mesmo sentido, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário em curso, exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00, ficará excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado.

Porém, prevê a Lei que os efeitos desta exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite, isto é, não for superior a R\$ 960.000,00.

O que se percebe é que existe a hipótese de um desenquadramento retroativo ao início das atividades, exceto se a extrapolação não ultrapasse a 20% e, se isso acontecer, o desenquadramento será no exercício seguinte.

No caso das empresas com mais de um exercício, quando houver extrapolação de valores, o desenquadramento será no mês seguinte ao da extrapolação, **a não ser que extrapole até 20%, o que implica o desenquadramento no exercício seguinte (grifo).**”

No âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, **decidiu-se**

¹ NOTA TÉCNICA Nº 06/2021 de mov.144.

que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, **que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20% (grifo)."**

De toda modo, conforme atestado pela área técnica: **“no caso em tela o excedente não supera 20% (R\$ 960.000,00), sendo de 18,33% (R\$ 879.840,00), o desenquadramento da condição de EPP ocorrerá somente no exercício de 2020”**.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, no Parecer nº 28/2017 – PGE, **entende que o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa**. Vejamos:

“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. **A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.**

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”

No caso em tela, para além da declaração anexa ao Edital, o DECT, por meio da nota técnica nº 06/2021 (mov.144), atesta que a empresa **CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI é legalmente reconhecida como EPP, no exercício social de 2019, sendo improcedentes as alegações da recorrente.**

Na mesma linha, a Comissão Especial de Licitação, com fundamento na Nota Técnica referida, **entende pelo conhecimento do recurso, visto que tempestivo, e por sua improcedência.**

Diante do exposto, tendo em vista as manifestações exaradas pela Comissão Especial de Licitação e pela área técnica DECT, assim como pelas disposições da legislação regente e entendimentos exarados, **opina-se pela**

**manutenção da improcedência do recurso interposto pela RCA
ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRA.**

Segue acostada minuta de despacho, elaborada por esta DIJU, contendo em destaque o posicionamento adotado neste parecer, o que não vincula a autoridade competente, a quem cabe à questão meritória do pleito, podendo o instrumento ser alterado conforme conveniência.

Salienta-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Esta DIJU efetua a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do negócio, bem como dos demais aspectos administrativos, comerciais, econômico-financeiros e técnico-operacionais. Os documentos que instruem os presentes autos são de responsabilidade exclusiva das áreas requisitante/gestora do processo.

É o parecer, que submeto a aprovação superior.

Curitiba, 14 de janeiro de 2021.

Poliana de Souza Cardoso

Advogada I

MINUTA

RECURSO - LICITAÇÃO

Ref.: MODO DE DISPUTA FECHADO – MDF Nº 43/2018- 2ª Pub.

OBJETO: Produção do Empreendimento HABITACIONAL RESIDENCIAL SERTANEJA II – 9ª ETAPA – Conjunto Zulmiro Alves Ferreira - Município de SERTANEJA-PR, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo, a execução de habitação e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores, que resultem em 30 unidades habitacionais.

Usando como fundamento de decidir o contido nos autos n.º 16.639.605-0, as manifestações do Departamento de Contabilidade, Nota Técnica nº 06/2021, da Comissão Especial de Licitação, por meio da Ata nº 005/DELI/2021, e o Parecer Jurídico nº 11/2021, da Diretoria Jurídica, julgo **improcedente o Recurso Administrativo interposto pela RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRA.**

Encaminhe-se ao DELI para as providências cabíveis.

Curitiba, __ de janeiro de 2021.

Jorge Luiz Lange

Diretor-Presidente

D o c u m e n t o :
P11.202116.639.6050RecursoMDF43.18RCAASSESSORIAECONTROLEDEOBRASpretensaodesqualificacaoMEEEEPPexercicioanterior2.pdf.

Assinado digitalmente por: **Poliana de Souza Cardoso** em 14/01/2021 17:11.

Inserido ao protocolo **16.639.605-0** por: **Poliana de Souza Cardoso** em: 14/01/2021 17:04.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ded26e56e9127ebe3263a2fa61a44379.